



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO ESPECIAL

PARECER À MENSAGEM DE VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 103, DE 2007 (PROJETO DE LEI N.º 110, DE 2007)

I – RELATÓRIO

Em 26 de abril de 2007, o Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa Mensagem pela qual comunicou o veto total à Proposição de Lei n.º 103, de 2007 (Projeto de Lei n.º 110, de 2007), que revoga o *caput* do art. 5º, da Lei n.º 1.375, de 12 de maio de 2003, que dispõe sobre o processo eletivo e de formação do Conselho Tutelar de Indianópolis, e dá outras providências.

Acompanham a referida Mensagem as razões do voto.

O Prefeito fundamenta o voto no art. 140, da Lei n.º 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz as mesmas restrições constantes do *caput* do art. 5º, da Lei n.º 1.375, de 12 de maio de 2003.

Aduz, também, o Prefeito que o processo eletivo do Conselho Tutelar no Município se encontra em andamento e, por isso, seria inviável alterar o art. 5º, da referida lei municipal, sob pena de viciar o procedimento de escolha dos conselheiros.

No último dia 7 de maio, essa Mensagem de Veto foi lida no Pequeno Expediente da Reunião Ordinária e publicada. E, na mesma data, foi distribuída a esta Comissão Especial, para parecer no prazo regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Esta Comissão Especial, nomeada pelo Presidente, é formada pelos vereadores Idevan Vaz de Resende, Adailton Borges Amaro e Luciano José de Miranda.

É o parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 Do veto

O veto é a recusa de sanção de projeto de lei por parte do chefe do Poder Executivo, por entendê-lo inconstitucional e ou contrário ao interesse público. O veto tem por efeito a devolução do texto aprovado ao Legislativo, para reapreciação.

Trata-se de ato de natureza legislativa, que integra o processo de elaboração das leis no direito brasileiro.

O poder de veto foi exercitado, pelo Prefeito, no prazo legal, ou seja, no decurso de 15 dias úteis, contados da data de recebimento do proposição de lei, para sanção.

2 Das razões do veto

As razões do veto são pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Os parâmetros e diretrizes para formação e funcionamento do Conselho Tutelar são estabelecidos por norma geral, editada pela União, hoje, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 1990).

Estabelece a Constituição da República que compete à União legislar sobre normas gerais sobre a proteção à infância e à juventude (art. 24, *caput* e inciso XV).

Nessa matéria, o Município legisla de forma suplementar, ou seja, a lei municipal fica adstrita às diretrizes fixadas na norma geral, de competência da União.

Por conseguinte, a lei municipal que disciplina a formação e funcionamento do Conselho Tutelar deve observar obrigatoriamente o que dispõe o ECA.

Como a Lei n.º 8.069, de 1990, prevê, no seu art. 140, que “*são impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado*”, torna-se ineficaz retirar a Lei Municipal n.º 1.375, de 2003, dispositivo contendo idêntica restrição.

Na verdade, o veto se justifica não porque a Proposição de Lei n.º 103, de 2007, seja ilegal, mas porque é ineficaz. Ou seja: a referida proposição não é ilegal, porém sem eficácia. De nada adiantaria retirar da legislação municipal (norma suplementar) proibição já prevista em lei editada pela União (norma geral).

Frise-se: em matéria de competência suplementar, aquelas do art. 24, da Constituição da República, a legislação suplementar editada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios deve levar em



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



consideração as diretrizes constantes das normas gerais aprovadas pela União.

III - CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, esta Comissão Especial acolhe o voto do Relator e conclui pela manutenção do veto, na forma do Projeto de Decreto Legislativo, redigido em anexo, em vista da ineficácia da Proposição de Lei n.º 103, de 2007 (PL n.º 110, de 2007), por força do que dispõe o art. 140, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

IDEVAN VAZ DE RESENDE
Relator


ADAILTON BORGES AMARO
Presidente

LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Membro

Aprovado em 10/5/07
por unanimidade

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 7, DE 2007

Mantém o veto aposto à Proposição de Lei n.º 103, de 2007, que revoga o caput do art. 5º, da Lei n.º 1.375, de 12 de maio de 2003, que dispõe sobre o processo eletivo e de formação do Conselho Tutelar de Indianópolis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o veto aposto à Proposição de Lei n.º 103, de 2007, que revoga o caput do art. 5º, da Lei n.º 1.375, de 12 de maio de 2003, que dispõe sobre o processo eletivo e de formação do Conselho Tutelar de Indianópolis, e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2007.

IDEVAN VAZ DE RESENDE
Relator

ADAILTON BORGES AMARO
Presidente

LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Membro

Aprovado em 14/5/07
por unanimidade
luciano josé de miranda
Presidente